

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06766e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **CONDE****Gestor: Luiz de Lira Leite**Relator do Recurso Ordinário **Cons. Raimundo Moreira****ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de CONDE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O presente pronunciamento é emitido após apreciação do Recurso Ordinário interposto mediante petição datada de 13 de janeiro de 2021.

**I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal - CF, apreciou as contas da **Câmara Municipal de CONDE**, relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente LUIZ DE LIRA LEITE**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **06766e20**, **objetivando o devido julgamento**.

Esta Corte tem alertado, reiteradamente, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o *site* do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 682/2020** no DOETCM



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de 30/09/2020. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 8ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Alagoinhas. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de pagamento de **multa** no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em nome do Gestor das contas do exercício antecedente, Sr. **Luiz de Lira Leite**;
- b) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado SIGA;
- c) Irregularidades atinentes ao cumprimento do Estatuto das Licitações;
- d) Não cumprimento da legislação relativa a Transparência Pública.

Além das irregularidades acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **defesa** por parte do Gestor, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**", com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

**É o relatório, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O subscritor deste acompanha as conclusões adotadas no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final.

**Devem ser realizados os seguintes registros adicionais:**

### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As contas do exercício antecedente - 2018, da responsabilidade do mesmo Gestor, foram objeto do Parecer Prévio emitido no processo TCM nº **05418e19**, no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**. Na defesa final foi apresentado comprovante de que teria sido efetivado o recolhimento bancário da referida pena pecuniária, contido na pasta "**Defesa à Notificação da UJ, 57 – Doc. 04**". A

documentação será encaminhada à Unidade Técnica competente para verificações pertinentes, inclusive quanto a correção do valor, na hipótese de recolhimento após o prazo fixado, e providências decorrentes, respeitado o limite fixado pelo egrégio Plenário, **com as reservas devidas.**

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

## **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br). Foi encaminhado na defesa final o Edital nº 001/2020, relativo a matéria, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 30 de março de 2020.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice 0,00** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Inexistente, situação que deve ser revertida, com urgência**. O fato impõe a **aposição de ressalva específica e incide gravemente no valor da pena pecuniária ao final imposta**. **Indispensável se faz a adoção de urgentes, eficazes e continuadas providências para que seja alcançado o atendimento pleno da legislação, posto que a reincidência do não rigoroso cumprimento do contido no art. 48-A da LRF e na LC nº 156/2016 pode vir a ensejar a aplicação de cominações de maior gravidade, inclusive a rejeição de contas futuras e formulação de representação contra o Gestor.**

## **3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 937, de 20/12/2018**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$2.355.430,00** (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta reais).

As alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$186.506,77** (cento e oitenta e seis mil quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos), em decorrência de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$130.000,00, em decorrência de anulação de dotação, e de R\$56.506,77, por alterações no *Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD*.

## **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA** (achados CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001067, CS.CNT.GV.001068, CD.DES.GV.000774 e CS.LEG.GV.001186). **Não há mais justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema, que vigora desde 2.010. Os dados devem ser correta e tempestivamente inseridos, efetivando-se revisão para correção de eventuais equívocos. No presente exercício, incide no valor da pena pecuniária ao final imposta.** A reincidência, como dito, pode vir a comprometer o mérito de contas futuras;

B) **Contratação direta por inexigibilidade licitatória, sem comprovação do preenchimento dos requisitos impostos no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93 – achado CA.LIC.GV.000771:**

1. INEX001-2019 – valor R\$123.500,00 – contratado **RAFAEL CEZAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica;
2. INEX003-2019 – valor R\$36.000,00 – contratada **CONSUPREV CONSULTORIA PUBLICA E PREVIDENCIÁRIA SIM**, contratação de serviços técnicos especializados na área de consultoria e assessoria administrativa na área previdenciária.

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações. Atente o Legislativo para a necessidade de rigoroso cumprimento das normas legais pertinentes, de sorte a evitar eventual condenação do Gestor, inclusive ao ressarcimento ou mesmo o comprometimento do mérito de futuras contas anuais;

C) **Ausência de comprovação da efetiva ocorrência de pagamento da folha salarial – achado nº CA.PES.GV.000888**, na medida em que desacompanhada do comprovante dos créditos nas contas dos servidores, em descumprimento ao art. 4º, § 2º, I, alínea "c", da Resolução TCM nº 1060/05 correspondente ao valor de **R\$202.216,46** (duzentos e dois mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), processos de pagamento nºs. 03200001, 06190003, 12190006, 03200010, 05170002, 07190003, 08200007, 05200001, 07190014, 12200012, 12200007 e 12200011. A matéria não foi regularizada na defesa final, **a impor determinação de ressarcimento;**

**Em recurso ordinário**, da análise da documentação apresentada ao expediente (docs. 94 a 106/e-TCM/Pasta recurso ordinário), esta relatoria considera **suficiente para descaracterizar** a ocorrência, porquanto verifica-se o envio das folhas de retorno e comprovantes de pagamentos nas contas bancárias dos servidores.

E) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária, para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

Imputa-se ao Gestor o dever de **efetivar o ressarcimento ao erário municipal**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, do valor contido na letra "C" supra, de R\$202.216,46 (duzentos e dois mil duzentos e dezesseis reais e

quarenta e seis centavos), a menos que eventual recurso ordinário interposto tempestivamente apresente documentação legalmente acolhível para descaracterizar a irregularidade apontada, inclusive com a comprovação dos créditos nas contas dos beneficiários.

## **5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

As peças contábeis foram firmadas pela contabilista Sra. Deuza Suely de Lima Cazaes Oliveira, CRC BA 037995/O-4, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

### **5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$2.332.768,31** (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

<b>Descrição</b>	<b>VALOR R\$</b>
Saldo do Exercício Anterior	451,90
Duodécimos	2.332.768,31
Recebimentos Extraorçamentários	484.288,53
<b>Total</b>	<b>2.817.508,74</b>
Despesa Orçamentária	2.332.497,18
Pagamentos Extraorçamentários	484.288,53
Devolução de Duodécimos	0,00
Saldo para Exercício Seguinte	723,03
<b>Total</b>	<b>2.817.508,74</b>

### **5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Os autos revelam, ao final do exercício, a existência de saldo nas contas “Bancos e Caixa” no montante de R\$723,03 (setecentos e vinte e três reais e três centavos), recolhido ao Tesouro Municipal, somente em 07/10/2020.

Cumpra lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

## **6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$87.380,99** (oitenta e sete mil trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), correspondente a **Bens Móveis**, compatível com o quanto registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$2.332.768,31** (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$2.332.497,18** (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

### **7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.294.809,01** (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e nove reais e um centavo) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **63,89%** dos recursos transferidos.

### **7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não**

**podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 900/2016**, de 01/11/2016, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), respeitadas as limitações constitucionais.

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$990.000,00** (novecentos e noventa mil reais) a título de subsídios aos Vereadores, **respeitados os limites** estabelecidos na legislação.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$2.185.351,70** (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) correspondendo a **3,21%** da Receita Corrente Líquida de R\$68.113.733,89 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

### **8.2. PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

Foi encaminhada a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 30/12/2019, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Adverte-se o Poder Legislativo a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas, com destaque para aquelas mencionadas no item atinente a Cientificação/Relatório Anual e a Transparência Pública.

## **10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05**

Foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

## **VOTO**

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e á ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de CONDE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **06766e20**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **LUIZ DE LIRA LEITE**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), **a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05**, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. **Atente o Gestor que o atraso no recolhimento de cominações impostas pela Corte obriga a correção e atualização dos respectivos valores.**

*A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.*

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de Conde, a quem compete efetivar a cobrança das cominações ora impostas, na hipótese do seu não recolhimento no **prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de**



**poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

#### **Recomendações ao Titular do Legislativo:**

- Adverte-se o Gestor para a absoluta necessidade de atendimento às normas relativas ao **SIGA**, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, com a revisão devida, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo. O mesmo deve ocorrer quanto ao rigoroso respeito as normas constitucionais e legais atinentes a licitação pública.
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o mais rigoroso cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2;

#### **Determinação à Secretaria Geral:**

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas, localizada na pasta eletrônica “Defesa à Notificação da UJ, nº 57 – Doc. 04”, para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 1 deste pronunciamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 25 de março de 2021.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator do Recurso Ordinário**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**